



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084380-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados MARCOS HENRIQUE SCARIOT PROENÇA DE MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EMÍLIA CRISTINA SCARIOT PROENÇA DE MELO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49346/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2084380-48.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
Agravados: MARCOS HENRIQUE SCARIOT PROENÇA DE MELO (Menor repres.) E OUTRO
Interessada: ALICARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA.
Comarca: São Paulo – 27ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Melissa Bertolucci

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Pedido que visa ao afastamento dos reajustes por sinistralidade e custos médico-hospitalares – Deferimento – Possibilidade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, ante a possibilidade de os autores ficarem desassistidos, além de eventual impossibilidade sua de arcar com o prêmio, após a incidência do aumento das mensalidades do plano de saúde – Multa – Redução – Não acolhimento – Penalidade que guarda relação com a determinação do Juízo, incidindo apenas em caso de descumprimento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 76/77 dos autos do processo nº 1001997-21.2025.8.26.0100, que deferiu o pedido de tutela de urgência para

afastar o aumento incidente sobre a mensalidade devida pela parte autora, no mês de dezembro de 2024 e seguintes, determinando à ré que, no prazo de quinze dias úteis, emita boleto no valor de R\$ 592,78 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), acrescido do reajuste anual permitido pela ANS para os instrumentos individuais, nos termos que especifica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a vencida pretende a reforma do *decisum* pelos motivos expostos a fls. 01/24, em especial por haver previsão contratual, acerca dos reajustamentos por VCMH e sinistralidade, cujas cláusulas são lícitas, e pela ausência dos requisitos concessivos da tutela de urgência, requerendo, ainda a modificação da periodicidade da multa, arbitrada em desconexão com a realidade, e a redução do seu montante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito para parte adversa.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a Juíza *a quo* deferiu a medida por considerar presentes os seus requisitos legais.

A fim de evitar que os agravados fiquem desassistidos, enquanto não instruído o feito, com a devida produção probatória, a medida de urgência deve de ser mantida, possibilitando a permanência deles no plano de saúde oferecido pela agravante, dada eventual impossibilidade de arcar com as mensalidades no montante atingido após a incidência dos aumentos.

Vale, ainda, destacar que as demais alegações deverão de ser apreciadas na origem, após a devida instrução e produção de provas, já que respeitam ao mérito e somente poderão ser acolhidas, ou não, após dilação probatória.

Ressalta-se, por oportuno, que **se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do magistrado.**

Em relação à penalidade, anota-se que tem, ela, o escopo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação imposta, possuindo, por conseguinte, natureza inibitória, devendo seu montante guardar relação com o direito violado e o prejuízo causado.

Por isso, seu valor não pode ser extremamente alto, a ponto de causar enriquecimento ilícito a quem a pede, como também não pode ser irrisório, a ponto de não produzir o efeito deseja, qual seja, o de fazer cumprir a obrigação imposta.

No caso dos autos, não se vislumbra ser, a penalidade, exorbitante, a qual guarda relação com o quanto determinado pelo Juízo e somente incidirá no caso de descumprimento da medida deferida.

Assim, a r. decisão combatida deve de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator